



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Dr. Argemiro Itajubá, 799 – Bairro da Chácara
educação@samonte.mg.gov.br / sme@isimples.com.br

NOTA TÉCNICA

Nota técnica: nº 01/2017

Assunto: Periodicidade de avaliação do PME

Responsáveis pela elaboração: Magda Maria Bernardes

Histórico: Analisando o PME do município Santo Antônio do Monte, sancionado pela Lei nº 2.226/2015 verificou-se que a periodicidade mínima de avaliação do PME de 01 (um) ano.

Análise técnica: Nos termos da Lei do Plano Nacional de Educação nº13005/2014, cabe ao município definir no caput da sua lei, a periodicidade que a comissão instituída deverá monitorar e avaliar o seu PME.

Conclusão: Diante da periodicidade mínima constatada, a Equipe Técnica recomenda que seja elevada a periodicidade de avaliação do Plano para 03 (três) anos, no § 3º, do art. 5º, da Lei nº 2.226/2015, possibilitando, à equipe técnica, apresentar um diagnóstico mais detalhado a respeito da real educação do município no período de três anos, ficando assim a redação:

“§ 3º - Fica estabelecido, para efeitos do *caput* deste artigo, que as avaliações do PME serão realizadas com periodicidade mínima de 03 (três) anos contados da publicação desta Lei.”

Assinatura (s):

Santo Antônio do Monte, 13 de julho de 2017

PROJETO DE LEI Nº 621/ 2016

Altera e acresce artigo à Lei nº 582/2015 que aprovou o Plano Municipal da educação do Município de Bela Vista de Minas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DE MINAS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei Municipal.

Art. 1º Ficam acrescidos e alterados os seguintes artigos à Lei nº 582/2015 que aprova o Plano Municipal da Educação do Município de Bela Vista de Minas e dá outras providências.

“Art. 2ºA. O Plano Municipal de Educação - PME, terá vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação da Lei nº 582/2015, na forma de seu Anexo I, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e na Lei nº13.005 de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE.

Parágrafo único: São partes integrantes desta lei:

- I - Metas e estratégias (anexo I);
- II - Indicadores para monitoramento e avaliação da evolução das metas do PME (anexo II);
- III - Diagnóstico (anexo III).

Art. 3º São diretrizes do PME:

- I- erradicação do analfabetismo;
- II- universalização do atendimento escolar;



- III- superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; melhoria da qualidade da educação;
- IV- formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- V- promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VI- promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VII- estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- VIII- estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX- valorização dos(as) profissionais da educação;
- X- promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º As metas previstas no Anexo I da Lei nº 582/2015, serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 5º As metas previstas no Anexo I da Lei nº 582/2015, deverão ter como referência o censo demográfico e os censos da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 6º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados, sem prejuízo de outras, pelas seguintes instâncias:

- I - Departamento Municipal de Educação - DME;
- II - Conselho Municipal de Educação - CME;
- III - Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo da Câmara Municipal.

§1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:



I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§2º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada e poderá ser ampliada para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas, observando-se o que compete cada ente federado.

§3º Fica estabelecido, para efeitos do caput deste artigo, que as avaliações deste PME serão realizadas com periodicidade mínima de 02 (dois) anos contados da publicação da Lei nº 582/2015.

§4º Para viabilização do monitoramento e avaliação do cumprimento das metas deste PME, serão utilizados os indicadores constantes do Anexo II da Lei nº 582/2015, além de outros que venham a se mostrar pertinentes para tanto.

Art. 7º O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do PME articuladas e coordenadas pelo Departamento Municipal de Educação em parceria com outros órgãos relacionados a Educação.

Parágrafo único: As conferências de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art. 8º O município em regime de colaboração com a União e o Estado de Minas Gerais atuará, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

